XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

TÊMIS LIMBERGER

VALTER MOURA DO CARMO

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-725-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Como na última edição, houve uma diversidade grande de temas e tópicos. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em alguns grupos.

O primeiro e mais presente em termos numéricos de artigos foi o tema da Inteligência Artificial. Isso mostra o interesse que hoje está presente em toda comunidade jurídica, com o avanço de diversas técnicas e experimentos no judiciário e nos escritórios de advocacia. Um dos artigos literalmente afirmava que o direito não está imune a essa transformação e outro que é preciso estar atentos aos desafios regulatórios na advocacia. Também foi discutida a disponibilização de dados para que a inteligência artificial avance.

Outro grupo de artigos envolve o tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. O direito à privacidade, a internet das coisas, a proteção dos dados pessoais e big data, o regulamento europeu de proteção de dados e dados personalíssimos na internet foram tópicos tratados.

Outro tema importante sempre presente neste gt foi o processo judicial eletrônico. Uma análise dos tribunais de justiça estaduais e o website do tribunal regional eleitoral do Paraná foram dois artigos que trataram o judiciário neste contexto de uso intensivo de tecnologia.

A internet foi outra temática bem discutida, como sempre. Os temas do discurso de ódio, liberdade de expressão, fake news e a pós-verdade não podiam deixar de estar presentes tendo em vista o seu grau de novidade. Já o acesso à internet, o (cyber)bullying, as redes sociais e a necessidade de coregulação na internet, já bastante discutidos, também foram tratados.

Fechando, os temas da responsabilidade civil, governança e anticorrupção foram bem representados. Temas afins como a política de comunicação e a política de segurança, o papel

das empresas sob a perspectiva ética, a política de governança do youtube e a herança e transmissão de bens virtuais podem ser aqui agrupados.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Profa. Dra. Têmis Limberger – UNISINOS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS DO DIREITO AO ACESSO À INTERNET

ASPECTS OF THE RIGHT TO INTERNET ACCESS

Sérgio Augusto da Costa Gillet [1]
Dionis Mauri Penning Blank [2]

Resumo

Este artigo objetiva a discutir como ocorre o exercício do direito de acesso à Internet na realidade brasileira. Utiliza de método monográfico como procedimento, com pesquisa bibliográfica e documental. Analisa o direito de acesso à Internet sob vários aspectos: das repercussões para o seu reconhecimento até seu caráter instrumental para o exercício da cidadania digital, perpassando pela postura do Estado diante deste fenômeno. Conclui que o direito de acesso à Internet precisa ser cada vez mais garantido em razão da consolidação da sociedade-rede.

Palavras-chave: Direito ao acesso à internet, Neutralidade de rede, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss how the exercise of the right to Internet access in the Brazilian reality occurs. It uses a monographic method as procedure, with bibliographical and documental research. It analyzes the right to Internet access under several aspects: from the repercussions for its recognition to its instrumental character for the exercise of digital citizenship, permeating by the State's attitude towards this phenomenon. It concludes that the right to Internet access needs to be increasingly guaranteed due to the consolidation of the network society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to internet access, Net neutrality, Access to justice

---

[1] Doutorando e Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS. Bolsista CAPES /PROEX. Professor nas Especializações da PUCRS. Editor Executivo da Revista Direito & Justiça. Advogado.

[2] Doutorando em Direito pela PUCRS. Mestre em Memória Social e Patrimônio Cultural pela UFPEL. Assessor de Desembargador no TJRS.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea já não se disassocia mais do uso da Internet. Mais especificamente no Brasil, mais da metade da população brasileira tem acesso à Internet e o faz principalmente por meio do celular.[1] Isso demonstra que cada vez mais pessoas estão interagindo com e pela rede mundial de computadores. Nesta realidade, situações e relações jurídicas são exercidas na rede, o que faz surgir a necessidade de regulação do uso da Internet de modo a que se conceba condutas permitidas, proibidas e obrigatórias no ambiente cibernético.

Nesta senda, desenvolve-se a noção de existir um direito básico de acesso à Internet como pressuposto jurídico para que indivíduos possam interagir via tecnologias da informação e comunicação, uma vez que a utilização de tecnologias desta natureza consolida-se para o funcionamento estável da sociedade em sua relações e situações jurídicas. Sob esta premissa, indaga-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida ocorre a garantia do direito de acesso à Internet na realidade brasileira?

Para responder a este problema de pesquisa, utilizou-se do método monográfico de procedimento, em que se procurou abordar vários aspectos do direito de acesso à Internet. De forma auxiliar, fundou-se em pesquisa bibliográfica sobre doutrina jurídica e de ciências afins ao tema, bem como em pesquisa documental a partir da legislação pertinente.

De plano, o primeiro tópico aborda repercussões da concepção do direito de acesso à Internet no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo tópico versa sobre a regulação da Internet no Brasil a partir da governança da Internet e da neutralidade de rede. Por fim, o terceiro tópico discute como a garantia e o exercício do direito de acesso à Internet fomenta o acesso à ordem jurídica justa.

1 REPERCUSSÕES DO DIREITO AO ACESSO À INTERNET

O direito ao acesso à Internet pode ser visualizado sob diferentes óticas. No direito constitucional, como direito fundamental; no direito comunitário, como direito humano;[2] no

---

[1] Segundo o Portal Brasil, o acesso à Internet em 2015 já chegou a mais da metade dos brasileiros, sendo o celular o principal meio (PORTAL BRASIL, 2016).

[2] Salutar a diferenciação realizada por Sarlet (2015, p. 29) em relação à dicotomia direitos fundamentais e direitos humanos, em que estes são direitos considerados por uma comunidade de nações como direitos básicos em cartas políticas de declarações de direitos, ao passo que aqueles são direitos considerados como alicerçadores de determinada nação a partir de sua Constituição. De todo

direito do consumidor, o aspecto da neutralidade de rede;[3] no direito ambiental, quanto ao ambiente virtual;[4] no direito processual, no que diz com o acesso à e-Justiça.[5] Isto só demonstra como o uso da Internet[6] provocou o aumento da informação disponível e alterou significativamente a possibilidade de troca dessa informação e das comunicações, permitindo ao indivíduo vivenciar o dinamismo da circulação de dados ao mesmo tempo em que tem implicações nas relações e situações jurídicas, logo ganhando relevância para o Direito.

Nessa direção, conforme Habermas (2001, p. 84), *rede* passa a ser uma palavra-chave no contexto atual, desimportando se sua adoção vai se dar em relação ao meio físico ou eletrônico, revelando-se uma preocupação do mundo moderno, nas relações entre saber e poder, o acúmulo de informações. Nas palavras de Castells (2010, p. 501): "[…] a network-based social structure is highly dynamic, open system, susceptible to innovating without threatening its balance".[7]

Por isso, segundo Hartmann (2010, p. 72-73), justifica-se a utilização da expressão sociedade-rede:

> […] a diferença qualitativa das redes de informação atuais é a dupla via do fluxo de comunicação entre indivíduos. Ao contrário de um modelo de transmissão unilateral, característico de mídias de massa, as redes de informação caracterizam-se pela ascensão de cada pessoa a um retículo que recebe, mas também produz e transmite informação aos demais. É essa circulação de informação, a comunicação, viabilizada apenas com as TI mais recentes, e especialmente na Internet, que justifica a denominação sociedade-rede.
> […].
> Por esse motivo fala-se de sociedade-rede, porque o foco é a nova qualidade das possibilidades de troca de informações, da comunicação, em um formato descentralizado que permite ao indivíduo ser protagonista. Isso não significa que todas as pessoas que antes apenas recebiam informação por meio do rádio, televisão ou jornais agora passarão, mágica e instantaneamente, a produzir e

---

modo, são opções realizadas no intuito de promover a dignidade da pessoa humana, seja a nível nacional ou internacional.

[3] A neutralidade de rede implica em acesso à rede sem interferências dos que provêm seu acesso, isto é, que sejam neutros ao proverem de modo que a rede permaneça neutra (TEIXEIRA, 2016)

[4] Esta ideia é melhor trabalhada por Hartmann (2010) em sua obra acerca da concepção do ambiente virtual enquanto seja ecologicamente considerado.

[5] A concepção de justiça eletrônica ou e-Justiça guarda identidade com a própria virtualização do processo jurisdicional, com a figura do processo eletrônico ou e-processo (CHAVES JR., 2016), mas vai além, significando que a prestação jurisdicional em todos seus aspectos passe a ocorrer de forma virtualizada, como pelo uso de redes sociais pelos órgãos do Poder Judiciário (RIGHI; HOCH, 2015) ou pela transparência que possa trazer à administração da justiça (SERBENA, 2013)

[6] O vocábulo *Internet* é escrito com inicial maiúscula por se tratar de ente singular, pois é um tipo de rede mundial de computadores, e que por isso pode ser suplantado.

[7] "[...] a estrutura social descrita em rede é um sistema altamente dinâmico e aberto, suscetível à inovação sem que o seu equilíbrio seja ameaçado" (CASTELLS, 2010, p. 501, [traduziu-se]).

> transmitir informação – quanto mais informação com utilidade para alguma finalidade socialmente relevante. É por esse motivo que reconhecer um novo sistema de comunicação não significa deduzir imediatamente uma revolução na sociedade. E não se infere nada sobre a qualidade da informação circulada, mas sim sobre possibilidades, sobre um potencial.

Dessa forma, um dos importantes aspectos relacionados à sociedade-rede é a utilização da Internet para o fortalecimento de diferentes tipos de comunidades, lançando possibilidade de diferentes graus de sociabilidade (inclusão digital, liberdade de acesso à informação, proteção da privacidade), o que passa pela análise de temas polêmicos como a governança na Internet e sua própria regulação, que implicam na necessária reestruturação estatal.

> Se, no passado, o maior desafio dos Estados autoritários era controlar os meios de comunicação de massas – algo que podia ser feito de maneira relativamente fácil através do controle legal da sua propriedade –, os fluxos de dados, atravessando o globo terrestre, não podem ser domesticados da mesma maneira.
> Apesar de existirem diversas tentativas por parte do direito para controlar, de alguma maneira, a tecnologia da informação, o imaginário teórico dos juristas está inescapavelmente associado à territorialidade estatal, de modo que suas tentativas de controle têm pouca ou nenhuma significância. […].
> […].
> Apesar dessa contradição contingencial, a dissolução da soberania na rede de poder é uma consequência do surgimento de novas estruturas não estatais de autoridade e poder. Agora, vulnerável aos ataques cada vez menos específicos – e, por isso mesmo, mais inevitáveis – das diversas fontes de poder no mundo contemporâneo, o Estado sofre a reformulação de suas funções, passando a agir não mais como centro, mas como "nó" de uma rede descentralizada de poder. (NETO, 2016, p. 66-69).

Nesse ponto, tem-se a estruturação de "[…] um processo que, em sede da rede, garanta a participação de todos, a informação de todos, a contribuição de todos, a influência de todos nas tomas de decisão e a fiscalização de todos do cumprimento das decisões tomadas" (HARTMANN, 2010, p. 99), que significa a caracterização de um Estado como Estado-rede, que necessariamente deve garantir o acesso à rede e estimular a comunicação, dentro de um plano de governança de estrutura comunicativa.

Ademais, o acesso livre à Internet é concebido como um direito humano:

> À medida que a internet representa uma ferramenta da liberdade de expressão e do exercício da cidadania, tem-se que o seu acesso há de ser completamente *livre* a todos os cidadãos (independentemente de permissão ou autorização do Estado). Essa liberdade de acesso à rede pertence, hoje, ao núcleo essencial dos direitos humanos, pelo que se condena qualquer ato arbitrário do Estado capaz de limitar ou impedir o seu pleno exercício.

> As próprias Nações Unidas já declararam ser o acesso à internet um direito humano contemporâneo, sugerindo que os Estados deixem de praticar quaisquer atos capazes, *v.g.*, de bloquear ou filtrar o seu tráfego ou, ainda, impedir globalmente o seu acesso, mesmo durante períodos de conturbação interna. O relatório da ONU – subscrito pelo relator especial para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Sr. Frank La Rue – sugeriu a todos os Estados que garantam aos seus cidadãos o acesso livre à internet, independentemente de passar ou não por períodos de agitação política, como eleições etc. (MAZZUOLI, p. 2015, p. 260).

Nessa perspectiva, a partir do Marco Civil da Internet, a disciplina do uso da Internet no Brasil passou a ter como objetivo a promoção do direito de acesso à Internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados, nos termos do artigo 4º da Lei n. 12.965/14 (BRASIL, 2014).

> Atualmente, fato é que a Internet exerce influência direta sobre o exercício da liberdade de expressão e o direito de transmitir e receber informações, com repercussões sociais, econômicas, técnicas, legais e de segurança, afetas ao direito à privacidade, à segurança cibernética, à expansão do acesso às camadas sociais economicamente excluídas, às novas relações de consumo estabelecidas nesse contexto e as possibilidades de inovação dele decorrentes. (HOBAIKA, 2014, p. 240).

Além disso, o acesso à Internet possibilita a ampliação de instrumentos democráticos, como a potencialização do pluralismo e a participação da sociedade:

> Uma sociedade democrática, seja instaurada no mundo físico, ou virtual, deve pautar-se pelo pluralismo. A rede fomenta a diversidade cultural e traz à luz posições e ideias minoritárias que era encobertas pelos meios de comunicação de massa, interessados em apenas difundir discursos dominantes. A Internet torna-se canal privilegiado para o confronto de posturas diferentes, para o exercício da tolerância, já que o debate político e ideológico encontra solo fértil para o exercício da democracia. Este ambiente virtual traz nova dimensão à liberdade de expressão, favorecidos o pluralismo e a multiplicação de informações. (BACCIOTTI, 2014, p. 87).

No Brasil, o acesso à Internet é alvo de proposta de Emenda à Constituição (n. 06/2011), que busca alterar o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Internet, atualmente em trâmite junto ao Senado Federal. De qualquer modo, por ora: “Em que pese a importância do acesso à Internet e sua influência na

sociedade, o legislador pátrio preferiu tratar o assunto em lei infraconstitucional e não na Constituição, o que não quer dizer que não haja reflexos nas previsões legais contidas na Carta" (BANDEIRA et al., 2015, p. 741-743).

No entanto, o acesso à Internet merece ser reconhecido como um "[…] direito materialmente fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira", conforme defende Hartmann (2010, p. 158), que trabalhou tal assertiva a partir da teoria dos direitos fundamentais elaborada por Ingo Wolfgang Sarlet (2015), na literatura nacional, e, especialmente, por Robert Alexy (, na literatura estrangeira.

> […] o direito fundamental de acesso à Internet tem sua eficácia na dimensão negativa naquilo que tange à obrigação de abstenção, aqui tratada sob o aspecto da vinculação do Estado, de supressão do acesso do indivíduo à Rede, de proibição da ação estatal que limite desproporcionalmente o acesso em si e a troca de informações no ciberespaço. Enquanto antes a dimensão negativa de um direito de liberdade de expressão implicava uma abstenção de discriminação, em relação aos meios estatais de comunicação, obrigando, por exemplo, o Estado a fornecer acesso igualitário a partidos políticos no uso de um canal de televisão, aqui esse mandado de abstenção implica apenas em não restringir ou suprimir um acesso para o qual o indivíduo precisa necessariamente do poder público.
> […].
> A dimensão positiva à qual está vinculado o Estado concerne àquilo que tem sido chamado de "inclusão digital" […].
> Fala-se de inclusão digital porque aqueles que ainda está fora da sociedade-rede têm cada vez mais acesso negado ao trabalho, à comunicação com os demais, ao entretenimento, ao ensino, às notícias […]. (HARTMANN, 2010, p. 162-165).

Nessa linha de raciocínio, "[…] o direito fundamental ao acesso à Internet constitui um direito fundamental social na sociedade-rede. Direito social justamente porque, assim como o direito à educação […], visa garantir as condições mínimas para uma existência digna e para a convivência da pessoa em sociedade" (HARTMANN, 2010, p. 168), o qual também tem fortes contornos políticos.

Por outro lado, a eficácia do direito fundamental ao acesso à Internet não implica a permissão a todo e qualquer brasileiro de exigir:

> […] do poder público um terminal com acesso à Internet sem qualquer limitação de tempo e local de uso. Traçando um paralelo com o direito à saúde, tampouco o fato deste ser reconhecido e constitucionalmente assegurado requer que todos tenham direito a receber gratuitamente, do Estado, qualquer espécie de tratamento médico. Contra isso depõe não apenas a autonomia do legislador para determinar a forma e âmbito de concretização do direito no contexto social brasileiro, mas também questões de justiça social e a aplicação

> do princípio da subsidiariedade […].
> […].
> […] o poder público brasileiro, especialmente no âmbito federal, tem se preocupado com a inclusão digital e desenvolvido uma série de ações para concretizar o direito fundamental ao acesso à Internet. Nesse desiderato o poder público conformou a concretização desse direito social de maneira razoavelmente ampla, tanto em termos de abrangência territorial, como sob o aspecto da destinação de recursos no quadro geral de um plano de médio e longo prazo. (HARTMANN, 2010, p. 171-179).

Aguiar (2015, p. 171) propõe que a Internet supera o conceito de mera tecnologia, representa um novo espaço social:

> […] fundado nos valores da cidadania e dignidade da pessoa humana, a par da estrutura dos direitos fundamentais, há de ser reconhecido o direito fundamental autônomo de acesso à Internet. Nesse contexto, em razão do seu caráter global, restam flexibilizadas as barreiras de espaço e tempo, de modo a possibilitar a interação intensa dos indivíduos no interior da malha informatizada desse ambiente, o que revela uma nova estrutura social, intitulada - dentre outras definições - sociedade-rede.
> Alheio às benesses promovidas pela sociedade-rede, apura-se que o ciberespaço é pródigo em situações problemáticas, as quais suscitam necessariamente a atuação do Estado. Por um lado, em caráter promocional, o Estado tende a promover a inclusão digital, bem como conferir a infraestrutura necessária para tanto; por outro, deve agir a fim de garantir o pleno exercício dos direitos dos indivíduos e coibir eventuais violações ou ameaças. Assim, com vistas à regulação e instrumentalização da Rede, embora embrionária, tem-se as linhas iniciais rumo à formação de um Estado-rede.

Ademais, consoante identificado por Ribeiro e Barbosa (2016, p. 162), "O uso massivo das novas tecnologias, como computadores, tablets e celulares, e o advento da Internet são apontados como alguns dos possíveis promotores do aumento da participação da sociedade na tomada de decisão dos órgãos da administração pública". Nesse sentido:

> O uso das TIC para a promoção da participação da sociedade na tomada de decisão das organizações públicas já é uma dimensão reconhecida por organismos internacionais e acadêmicos como uma das áreas em que o setor público deve investir para obter diversos benefícios decorrentes da ampliação do seu relacionamento com os cidadãos, tais como melhorar a legitimidade das suas decisões e implementar serviços e políticas públicas mais adequadas aos anseios da sociedade. Portanto, não basta apenas empregar recursos de TIC em áreas como melhoria da eficiência interna e prestação de serviços públicos. Outras dimensões também devem ser levadas em consideração pelos gestores públicos no momento de planejar a adoção das tecnologias em suas atividades. (RIBEIRO; BARBOSA, 2016, p. 182-183).

Considerando isso, a sociedade-rede, consubstanciada no reconhecimento de um novo sistema de comunicação, não implica a necessária caracterização do Estado como um Estado-Rede, que esteja adaptado às novas dinâmicas da sociedade (maior participação da sociedade civil, maior independência dos entes privados). O Estado deve garantir o acesso à rede e estimular a comunicação, estabelecendo uma "[…] governança de procedimentos de tomada de decisão pública sustentados na rede comunicativa da Internet" (HARTMANN, 2010, p. 105).

> […]. O Estado-Rede é aquele que permite um diálogo que se traduz em cooperação, em flexibilização, em participação nas decisões e auxílio no seu cumprimento e na aplicação da lei – que não representa mais algo imposto, mas algo coproduzido. A cooperação é um respeito das competências e capacidades da sociedade civil, de entes privados e do Estado, no contexto do cumprimento de diversos objetivos – a proteção do ambiente intrinsecamente digno é um dos centrais. O Estado-Rede deixa transparecer ao indivíduo a sua relação com cada Poder: uma relação de interação e conformação com o Legislativo; de interação e conformação com o Executivo; de acesso à justiça com o Judiciário. O indivíduo reconhece o Estado. (HARTMANN, 2010, p. 196).

Nesse sentido, conforme enfatiza Pirani (2017, p. 141), o desenvolvimento de uma regulação coerente, que valorize a universalização da Internet, viabiliza o poder transformador do Estado, democratizando o exercício do direito fundamental social de acesso, superando barreiras físicas territoriais e criando espaço de liberdade. Nesse particular:

> Se os avanços da tecnologia da informação e das comunicações podem ameaçar e violar direitos, também têm a potencialidade de promover e fortalecer esses mesmos direitos. Como mencionado, direitos humanos off-line devem ser também protegidos on-line. Daí a relevância de identificar ações, programas e políticas inovadoras e estratégicas para utilizar o potencial digital para a promoção de direitos. (PIRANI, 2017, p. 141-142).

A seu turno, Aguiar destaca que (2015, p. 172):

> Reconhecida a permeabilidade da Internet ao Direito, notadamente pela relação simbiôntica entre eles, conclui-se que o modelo tradicional de regulação jurídica não é capaz de acompanhar o crescimento das TICs e as novas questões aventadas no ciberespaço, tais como a pessoa virtual, os bens digitais e o compartilhamento fracionado de arquivos promovido pelas redes peer-to-peer.
> […].
> Diante desse contexto, verifica-se a necessidade de desenvolvimento de um modelo regulatório capaz de atender uma dupla função, qual seja: a) a de preservar e promover os direitos do internauta no ambiente virtual, afim que ele desfrute o máximo das potencialidades da Internet; assim como b) que não seja intrusiva ao ponto de suprimir o desenvolvimento tecnológico. Assim, ao

> largo da teoria determinista, encaminha-se rumo à efetivação da teoria da construção social da tecnologia.

Nesse momento, conforme afirma Freitas (2018, p. 142), "[…] é inescapável a constatação da extrema regulabilidade da Internet, que, como criação humana, está em constante mutação, sendo impossível afirmar-se com certeza quais serão os caminhos que seu desenvolvimento futuro tomará". Sendo assim:

> […] a transitoriedade de todos os sistemas nos permite concluir que pelo menos alguns desses elementos que caracterizam a internet atual como algo único e diverso das demais tecnologias de comunicação irão desaparecer.
> O que será mantido e o que está fadado a desaparecer depende de como a sociedade vai lidar com a tecnologia, isto é, de quais serão os caminhos escolhidos para sua evolução.
> A compreensão dessa inter-relação é essencial para que seja possível pensar na regulação da internet e das novas tecnologias, evitando-se cair na tentação de adotar discursos tecnodeterministas, para quem não haveria possibilidade de regulação, ou de abraçar soluções voluntaristas, que veem no Direito o poder de modificar amplamente a realidade sem levar em consideração os demais fatores que influenciam na regulação.
> Por isso, a adoção de uma teoria regulatória fundada na tutela do interesse público, aliada a um procedimento que garanta a participação de todos os interessados no processo decisório, parece ser o melhor caminho. (FREITAS, 2018, p. 142).

Dentro desse discurso relativo à regulação e governança da Internet, que constituem matéria de profunda dificuldade, o enfrentamento do princípio da neutralidade da rede também merece destaque, visto que sua finalidade é "[…] garantir e preservar a Internet como um ambiente inovador e democratizante" (DRUMOND, 2015, p. 123).

2 GOVERNANÇA NA INTERNET E NEUTRALIDADE DE REDE

Afinal, como deve ocorrer o acesso e o uso da Internet? A resposta a esta indagação perpassa, necessariamente, por como o Estado regulamenta a Internet. No Brasil, a mais importante legislação neste sentido, como já mencionado, é o Marco Civil da Internet, o qual estebelece vários princípios para a adequada utilização da Internet. A partir deste panorama legislativo é que se pode começar a delinear respostas satisfatórias à pergunta que inicia este tópico.

O Marco Civil da Internet estabelece, em seu art. 1º, de plano a concepção de um microssistema normativo para a Internet no Brasil a conter princípios, garantias, direitos e

deveres para o seu uso, bem como estipula os destinatários ativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – que deverão zelar pela observância à regulação da Internet.

De forma mais abragente, pode-se afirmar que o Marco Civil da Internet traz consigo o delineamento de como deva ocorrer a governança na Internet. A lei em tela delimita o campo de atuação estatal, colocando o Estado tanto como promotor quanto protetor do exercício do direito de acesso à Internet.

Entretanto, antes de discutir o papel do Marco Civil da Internet na realidade brasileira, torna-se igualmente fundamental discutir o papel do Comitê Gestor da Internet (CGI) para a governança digital no Brasil. Criado em 1995 em esforço conjunto dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, suas funções e atribuições ocorrem "[...] pela coordenação das políticas e parâmetros técnicos, e não pelo estabelecimento de regramentos jurídicos, relativos a direitos e deveres dos usuários. Segue, portanto, uma construção internacional, [...] (KRETCHSMANN; WENDT, 2018, p. 150).

Desta feita, ainda que se trate de um ente despersonalizado a tratar de certos aspectos da Internet no Brasil, o Comitê Gestor da Internet não cumpre o papel jurídico que o Marco Civil da Internet promete cumprir. Por exemplo, são atribuições suas o registro de nomes de domínios *.br* e a administração de *IPs* no Brasil, revelando uma estrutura muito mais organizacional que jurídica, ainda que possa vir a ter repercussões jurídicas.

A partir de seu art. 24, o Marco Civil da Internet estipula diretrizes para a atuação do entes estatais já mencionados como destinatários ativos. O que se observa nos artigos seguintes são condutas de cunho obrigatório para o Estado, que as deve seguir tendo em vista o exercício da cidadania na rede.

> [...]. Pauta, assim, a necessidade dos entes da federação adotarem um sistema moderno de interação com o cidadão para atingir eficiência e melhor governabilidade. Reconhece-se na legislação as possibilidades de um diálogo com a sociedade civil, e de certa forma até mesmo se admite que a população já está *online* e que os governos, de todas as esferas, também devem estar (talvez chegando tardiamente). Estimula-se o chamado "e-gov", ou governabilidade digital, com a presença do poder público de forma integrada ao cidadão e utilizando os meios quase incontáveis de interação. A democracia por meios digitais exerce o papel de *Ágora* da antiga Atenas, como espaço de discussões de interesse e convivência em sociedade. (MARQUES, 2015, p. 586-587).

O que se observa a partir da lição Marques é a criação duma esfera virtual do Poder Público para com os cidadãos. Em sentido semelhante, ao tratar da democracia digital, encontra-se Lévy:

> [...]. A verdadeira democracia eletrônica consiste em encorajar, tanto quanto possível – graças às possibilidades de comunicação interativa e coletiva oferecidas pelo ciberespaço –, a expressão e a elaboração dos problemas da cidade pelos próprios cidadãos, a auto-organização das comunidades locais, a participação nas deliberações por parte dos grupos diretamente afetados pelas decisões, a transparência das políticas públicas e sua avaliação pelos cidadãos. (2010, p. 190).

O que se percebe é que a governança na Internet não apenas se limita a observar condutas obrigatórias por parte do Estado de maneira fria e legalista. O Marco Civil da Internet tem o condão de promover, a partir de seus princípios, um espaço virtual propício não apenas às relações privadas, mas às relações entre Estado e cidadãos, no sentido de se desenvolver um espaço cibernético-democrático.

Para tanto, torna-se indispensável que o princípio da neutralidade de rede seja respeitado. Segundo Teixeira, entende-se por neutralidade de rede:

> A neutralidade (ou princípio da neutralidade) no uso da Internet consiste no fato de que o acesso à Internet pelo usuário pode dar-se de forma livre para quaisquer fins: realizar pesquisas ou compras, estabelecer comunicações como por *e-mail*, utilizar redes sociais em geral, visualizar e postar textos, fotos e vídeos etc. Assim, o tratamento deve ser neutro e igualitário (princípio da igualdade), não podendo haver diferenciação em razão do uso realizado pelo internauta, sendo possível apenas serem oferecidos pacotes com valores diversos para fins da velocidade na navegação. Dessa forma, o usuário pode usar a conexão à Internet para o que desejar (*e-mails*, *blogs* etc.) sem precisar pagar valores distintos para tanto e sem estar sujeito à fiscalização do provedor (2016, p. 72).

A neutralidade de rede, portanto, garante igualdade àqueles que navegam pela Internet. Neste sentido, o valor *igualdade*, quando juridicizado, assume ora o caráter de postulado normativo, ora a condição de direito fundamental. Seguindo a noção de postulado normativo afeita às lições de Ávila (2015), o *postulado da igualdade* determina que tanto a aplicação da lei quanto a sua formação deva considerar a igualdade como critério norteador de interpretação; de outra ponta, o *direito fundamental à igualdade*, insculpido desde logo no *caput* do artigo 5º da CRFB, pressupõe que deva haver tratamento isonômico que garanta o exercício de outros direitos (MELLO, 2017).

A intenção por trás da juridicização do valor igualdade sob tais aspectos se revela à medida que procura proporcionar justiça por meio da aplicação da norma jurídica para conferir direitos e prescrever deveres. Ainda que a função do direito não seja alcançar a justiça, mas determinar a conduta humana, esta determinação se legitima à medida que promove a justiça.

O que se busca com a regulação do acesso à Internet a partir do princípio da neutralidade de rede, portanto, é fomentar a igualdade de modo que proporcione o acesso à ordem jurídica justa, promovendo, neste pinterim, a legitimação do direito ao acesso à Internet como pressuposto necessário para se alcançar também a justiça.

3 ACESSO À JUSTIÇA VIA ACESSO AO DIREITO À INTERNET

O Poder Judiciário tem se valido, principalmente, de sistemas de tramitação eletrônica para perfazer a virtualização do processo judicial, concebendo a categoria *processo eletrônico* ou *e-processo* (CHAVES JR., 2016). A partir deste uso, igualmente se verifica a transmutação da Justiça física para a Justiça eletrônica, ou *e-Justiça*, perpetrada pelo meio virtual, ao que seu acesso ocorre pela rede mundial de computadores a proporcionar ambiente capaz de transgredir barreiras físicas (PEGORARO JR., 2017).

Ainda neste compasso, observa-se o crescimento do uso de meios eletrônicos para a consecução de métodos adequados de resolução de conflitos (ECKSCHIMIDT; MAGALHÃES; MUHR, 2016), seja para a realização de métodos já consolidados – utilização de videoconferência para a audiência do art. 334 do Código de Processo Civil, por exemplo –, seja para a implementação de métodos extrajudiciais na rede – como a ferramenta disponível em *Consumidor.gov.br* (BRASIL, [2016]), na qual o Ministério da Justiça disponibiliza instrumento virtual para solução consensual de controvérsias consumeristas –, ao que passa a ser proporcionada a virtualização, enquanto atualização por meio de potencialização (LÉVY, 2011), dos métodos adequados de resolução de conflitos, bem como tal fenômeno tem sido reconhecido sob a denominação de *online dispute resolution* (ANDRADE; MARCACINI, 2017).

Destarte, surge o questionamento acerca da maneira como o meio virtual pode ser articulado para potencializar os métodos adequados de resolução de conflitos e as *online dispute resolution*, levando em consideração seus aspectos fundamentais, bem como a realidade brasileira em relação à infraestrutura de rede e à inclusão digital da população, de modo a se conseguir o acesso qualitativo à Justiça e a se verificar o respeito ao direito ao acesso à Internet, o qual se perfaz com acesso neutro, rápido e contínuo à rede mundial de computadores – conexão móvel inclusa.

Como já explicitado anteriormente, desponta a noção de fundamentalidade do direito ao acesso à Internet, levando em conta o catálogo aberto de direitos fundamentais outorgado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (HARTMANN, 2010), ao que sua

natureza social revela a potencialização de se poder participar ativamente da Sociedade-rede, mostrando-se igualmente como garantia para a efetiva participação democrática e consequente exercício da cidadania no âmbito duma sociedade cada vez mais reticular-eletrônica (MARQUES, 2015).

Com isto, começa-se a se conceber a realidade da *e-Justiça Multiportas*, pelo que seu acesso fica condicionado ao direito ao acesso à Internet, que precisa ser prestado de forma satisfatória, a qual pode ser alcançada a partir de conexão rápida, neutra e contínua, de políticas públicas de educação e inclusão digital e de infraestrutura de provedor de *backbone* em todos os rincões do Brasil. Neste sentido, ainda que se alargue o leque de opções que a justiça multiportas oferece quando se virtualiza, tanto só se torna viável à medida em que o direito ao acesso à Internet é garantido.

Sob tais premissas – e considerando o acesso qualitativo à Justiça como não apenas a inafastabilidade do controle jurisdicional, mas igualmente, e até mais importante, como acesso à tutela jurisdicional adequada (REICHELT, 2016) –, há de se ponderar ao menos duas hipóteses: (a) que a parte de determinado conflito não considera que qualquer das *online dispute resolution* seja adequada para a composição almejada; e (b) que a parte não tem condições técnicas de exercer a conexão necessária em qualquer das *online dispute resolution*, isto é, encontra-se como excluída digital.

Com isto se torna possível demonstrar como decisões de primeiro grau, a negarem o acesso à justiça com o indeferimento da petição inicial porque a controvérsia não havia passado por alguma *online dispute resolution* antes do ingresso da demanda em juízo, estão em descompasso tanto com a natureza de adequação da tutela que fundamenta os métodos adequados de resolução de conflitos quanto da realidade brasileira, com inúmeros indivíduos ainda tomados por excluídos digitais porque não podem exercer com plenitude o direito ao acesso à Internet.

Como exemplo, tome-se a decisão monocrática em Agravo de Instrumento n. 70066544156, do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul (2015), a revogar decisão interlocutória a extinguir demanda consumerista porque a controvérsia não havia previamente passado pelo *Consumidor.gov.br*, ao que fica perceptível como a decisão desconsidera as duas hipóteses acima apresentadas – assim como a própria decisão monocrática não as considera, baseando-se somente na autonomia da vontade para revogar a decisão.

Denota-se manifesta a necessidade de se pensar a adequação da tutela, seja jurisdicional ou via MARCs, quando passa pelo movimento de virtualização não apenas a partir da própria adequação imediata ao litígio, mas da possibilidade de tais tutelas adequadas virtuais

poderem ser exercidas porque há a garantia do direito ao acesso à Internet, ao que seu asseguramento de modo pleno poderá realmente tornar a *e-Justiça Multiportas* não somente palpável, mas efetiva.

CONCLUSÃO

Numa sociedade cada vez mais virtualizada, desponta o direito ao acesso à Internet como direito instrumental para o exercício da cidadania virtual, uma vez que as relações e situações jurídicas têm sido cada vez mais desenvolvidas em ambiente eletrônico. Neste compasso, garantir o direito ao acesso à Internet é dever do Estado para com os cidadãos.

O espaço cibernético precisa ser incutido do valor democracia de modo que os cidadãos possam participar ativamente da *e-ágora*, exercendo livremente seus direitos fundamentais e humanos. Isto só se torna possível com a garantia efetiva do direito de acesso à Internet a todos, com o intuito de tornar a rede mundial de computadores um espaço cada vez mais plural e democrático.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rodrigo Goulart. **Sociedade em rede e internet**: direitos fundamentais em diálogo. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRADE, Henrique dos Santos; MARCACINI, Augusto. Os novos meios alternativos ao Judiciário para a solução de conflito, apoiados pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 268, p. 587-612, jun. 2017.

BACCIOTTI, Karina Joelma. **Direitos humanos e novas tecnologias da informação e comunicação**: o acesso à internet como direito humano. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BANDEIRA; Sérgio Rosa et al. A natureza jurídica do acesso à internet para o direito. **Revista Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 12, n. 2, p. 735-744, 2015.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 6 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Consumidor.gov.br**. Brasília, [2016]. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1506339834313>. Acesso em: 25 set. 2017.

CASTELLS, M. **The rise of the network society**: the information age – economy, society and culture. 2. ed. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. Elementos para uma teoria geral do processo em meio reticular-eletrônico. In: ROVER, José Aires (Coord.). **Engenharia e gestão do Judiciário brasileiro**: estudos sobre e-Justiça [recurso eletrônico]. Erechim: Deviant, 2016. (Edição Kindle).

DRUMOND, I. Neutralidade de rede: finalidade, eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 117-144, mai. 2015.

ECKSCHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E. S.; MUHR, Diana. **Do conflito ao acordo na era digital**: meios eletrônicos para solução de conflitos – MESC. 2. ed. Curitiba: Doyen, 2016.

FREITAS, M. L. C. de. Entre tecnodeterminismo e interesse público: limites e possibilidades de regulação da internet. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 125-146, maio 2018.

HABERMAS, J. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **E-codemocracia**: a proteção do meio ambiente no ciberespaço. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HOBAIKA, Marcelo Bechara de Souza. Aspectos da governança na internet. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 7, p. 231-264, jan./jun. 2014.

KRETSCHMANN, Ângela; WENDT, Emerson. **Tecnologia da informação & direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

MARQUES, Shaiala Ribeiro de Castro Araujo. Acesso à Internet como meio essencial para o exercício da cidadania: análise à luz do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). In: FINCATO, Denise Pires (Org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2015, p. 581-686.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**, v. 960, p. 249-267, out. 2015.

NETO, Elias Jacob de Menezes. **Surveillance, democracia e direitos humanos**: os limites do Estado na era do big data. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

PIRANI, Mateus Catalani. **A universalização da internet e os direitos humanos**. 2017 (Dissertação de Mestrado) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2017.

PEGORARO JR., Paulo Roberto. A ubiquidade do processo eletrônico e a superação da competência territorial relativa. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 263, p. 453-477, jan. 2017.

PORTAL BRASIL. **Pesquisa revela que mais de 100 milhões de brasileiros acessam a internet**. Brasília, 13 set. 2016, 16h59min. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2016/09/pesquisa-revela-que-mais-de-100-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet>. Acesso em: 25 set. 2017.

REICHELT, Luís Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 258, p. 41-58, ago. 2016.

RIBEIRO; Manuella Maia; BARBOSA, Alexandre Fernandes. Medição do uso da internet para participação: desafios para o governo e sociedade no Brasil. In: SILVA, Sivaldo Pereira da; BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso (Org.). **Democracia digital, comunicação política e redes**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016.

RIGHI, Lucas Martins; HOCH, Patrícia Adriani Hoch. A utilização de redes sociais pelo poder judiciário: contribuições para uma "esfera pública" virtual?. In: SILVA, Rosane Leal da (Org.). **O Poder Judiciário na sociedade em rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia, 2015, p. 119-138.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Vigésima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n. 70066544156**. Relator: Des. Dilso Domingos Pereira. Julgado em: 07 out. 2015. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-monocratica-desembargador-tj-rs1.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet**: comentado. São Paulo: Almedina, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SERBENA, César Antônio. Interfaces atuais entre a E-Justiça e a Q-Justiça no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, p. 47-56, 2013.